

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0030398/2024-36

Montes Claros, 26 de março de 2026.

Procedência: Despacho nº 79/2026/FEAM/URA NM - CAT

Destinatário(s): MONICA VELOSO DE OLIVEIRA  
Chefe Regional URA Norte de Minas

Assunto: Sugestão de Arquivamento / Rocha Bahia Mineração Ltda.

DESPACHO

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO	
PA SLA Nº:	1121/2024
PA SEI Nº:	2090.01.0030398/2024-36
PA SEI AIA Corretiva:	2090.01.0001923/2024-39
Empreendedor:	Rocha Bahia Mineração Ltda.
CNPJ:	06.140.170/0024-44
Empreendimento:	Rocha Bahia Mineração Ltda.
CNPJ:	06.140.170/0024-44
Município:	Grão Mogol
Zona:	Rural
Coordenadas Geográficas: LAT/Y: 16°25'42.88"S / LONG/X: 43°17'34.33"O (SIRGAS 2000)	
Responsável(is) Técnico(s):	Walter F. D. Maia, Engenheiro Ambiental
	Miguel A. R. Maia, Engenheiro Florestal
	Felipe A. Lima, Engenheiro Ambiental
	Roberto V. Costa, Engenheiro Agrônomo
Registro:	CREA/MG nº 14***7-D
	CREA/MG nº 71***8-D
	CREA/MG nº 15***2-D
	CREA/MG nº 11***8-D
De: Maria Júlia Coutinho Brasileiro - Gestora Ambiental	MASP: 1.302.105-0
Catherine Aparecida Tavares Sá - Gestora Ambiental	MASP: 1.165.992-7
Claúdia Beatriz Oliveira Araújo Versiani - Analista Ambiental	MASP: 1.148.188-4
Pedro Henrique Criscolo Parrela Câmara - Gestor Ambiental	MASP: 1.378.682-7
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Coordenador de Análise Técnica	MASP: 1.182.856-3
Para: Mônica Veloso de Oliveira - Chefe Regional	MASP: 1.093.882-7

**Prezada Chefe Regional,**

**Considerando que** o empreendedor **Rocha Bahia Mineração Ltda.**, empreendimento **Fazenda São Domingos/Três Capões**, atua no setor de mineração e pleiteia instalar e operar suas atividades no município de Grão Mogol/MG, em propriedade rural localizada nas coordenadas geográficas centrais de latitude 16°25'42.88"S e longitude 43°17'34.33"O;

**Considerando que** em 27/06/2024, a empresa formalizou na Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) / Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas (URA NM), processo de regularização ambiental para as fases de Licença de Instalação Corretiva (LIC) + Licença de Operação (LO) na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC 2), via Processo Administrativo (PA) do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) nº 1121/2024, bem como processo para Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva (AIA Corretiva), via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 2090.01.0001923/2024-39;

**Considerando que** todas as constatações e considerações dessa papeleta são baseadas em dados e informações prestados pelo empreendedor no âmbito do Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Controle Ambiental (PCA), de estudos associados ao processo e informações complementares apresentadas, conforme responsabilidade técnica atestada nos autos do processo e subsidiadas por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) anexadas ao mesmo;

**Considerando que** a Rocha Bahia Ltda., pleiteia a instalação e operação das atividades de códigos A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento com produção bruta de 6.000 m<sup>3</sup>/ano; A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento em área útil 0,15 hectares, e; A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários com extensão de 1,7 km, nos termos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN Copam) nº 217/2017, sendo enquadrado na Classe 2, com incidência de critério locacional de peso 2 (critério locacional incidente no empreendimento à época da formalização);

**Considerando que** há incidência de critérios locacionais de pesos 1 e 2 respectivamente, nos termos da DN Copam nº 217/2017, a saber: Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas (Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço) e; Supressão de vegetação nativa, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou especial, excetos árvores isoladas; vigente à época da formalização do processo (critério locacional incidente no empreendimento à época da formalização);

**Considerando que** houve intervenção ambiental não autorizada no empreendimento em área de aproximadamente 1,30 hectares, conforme Auto de Infração (AI) nº 192132/2019, sendo formalizado concomitante à LAC, processo para Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva (AIA Corretiva), via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 2090.01.0001923/2024-39;

**Considerando que** conforme descrito pelo empreendedor, e, em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM), a área pleiteada para instalação e operação de atividades minerárias está inserida dentro dos limites territoriais estabelecidos pela poligonal registrada sob o processo nº 831955/2014,

para a substância quartzito (rocha de revestimento);

**Considerando que** para continuidade de análise do processo houve necessidade de solicitação de Informações Complementares (ICs), via SLA, sendo essas enviadas na data de 30/10/2024 com prazo de 60 dias para apresentação conforme determinado na DN Copam nº 217/2017;

**Considerando que** por solicitação do empreendedor houve solicitação de prorrogação de prazo para entrega das informações complementares por mais 60 dias, sendo o mesmo deferido;

**Considerando que** o prazo já prorrogado para atendimento das ICs era até 28/02/2025, e que, em função da necessidade de prazo maior para realização dos estudos, foi solicitado o sobrestamento do processo, a contar do prazo do vencimento das ICs, sendo o pleito deferido até 28/08/2025;

**Considerando que** os itens de ICs nºs 01 (Id. 183642); 02 (Id. 183644); 03 (Id. 183645); e, 06 (Id. 183648), não foram atendidos de forma satisfatória pelo empreendedor conforme discorrido a seguir:

***Item 1 (Id. 183642): PLANTA TOPOGRÁFICA.** Apresentar planta topográfica planimétrica – em formato PDF e shapefile ou kml –, com o detalhamento do uso e ocupação do solo do empreendimento, incluindo nessa: limites da propriedade; limites da área arrendada; delimitação de toda poligonal ANM de titularidade do empreendedor; área de lavra; área da pilha de rejeito estéril; área de localização das estruturas de apoio; pontos de outorga; corpos d'água; estradas de acesso; aceiros; áreas de servidão; áreas de remanescentes de vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente-APP e de Reserva Legal da propriedade arrendada; e demais informações pertinentes. A planta deve ser apresentada em formato PDF e em shapefile ou kml.*

**OBSERVAÇÕES:**

*- A poligonal ANM 831955/2014 indicada no processo, também abarca uma terceira frente de lavra ao sul, bem isolada duas frentes requeridas para exploração, e esta não se encontra incluída nesse processo, tampouco sua estrada de acesso. Essa área e seu acesso deverão ser incluídos nessa planta. Essa frente de lavra não está sendo licenciada, mas deve constar na planta do empreendimento uma vez que se encontra dentro da poligonal de titularidade do empreendedor.*

*- As áreas plotadas (áreas de remanescentes de vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente-APP e de Reserva Legal da propriedade arrendada) devem estar de acordo com os polígonos incluídos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), apresentado.*

**Análise Técnica:** A apresentação de nova planta topográfica foi decorrente da observação de ausência de plotagem de algumas áreas verificadas em vistoria/fiscalização *in loco*, bem como para sanar dúvidas sobre a localização de algumas áreas nos polígonos já plotados. Na análise dessa nova planta constatou-se:

- Parte do polígono delimitado como área arrendada que é indicada como a Área Diretamente Afetada (ADA) se sobrepõe a outro empreendimento (conforme planta apresentada no identificador 360252), contudo NÃO foi apresentada justificativa técnica para esse fato.

- Uma área com atividade de mineração situada ao sul da propriedade, e que está dentro da poligonal da Agência Nacional de Mineração (ANM) indicada pelo empreendedor no processo NÃO foi incluída na nova planta conforme solicitado na IC. A própria redação da IC deixou claro que, ainda que essa área e sua estrada

de acesso não estejam sendo pleiteados para operação nesse processo, a mesma deveria ser delimitada, uma vez que se encontra dentro da poligonal da ANM de titularidade do empreendedor.

- O arquivo *shapefile* apresenta áreas não plotadas no arquivo PDF, o que interfere para uma análise técnica conclusiva. No arquivo *shapefile* há um polígono denominado “Áreas Locacionais” na qual há um polígono denominado como “*frente de lavra*” que não está nas plantas e nem delimitado como ADA-Área Diretamente Afetada na formalização do processo (vide página 31 e pág. 45 do RCA-Relatório de Controle Ambiental). Ademais, em tempo, explica-se que essa área colocada atualmente como “*frente de lavra*” (que não está na formalização do processo) possui cobertura vegetal nativa conforme arquivo do empreendedor, o que implica em necessidade de ato autorizativo para intervenção, o que também não foi solicitado pelo mesmo. **Conclusão técnica:** item insatisfatório.

*Item 02 (Id. 183644): PROCESSOS EROSIVOS. Apresentar medidas de mitigação e correção de processos erosivos, com cronograma de execução, para a terceira frente de lavra (coordenadas UTM 23K 682327 m E 8180954 m S) presente no polígono de direito minerário ANM 831955/2014 e sua estrada de acesso.*

**Análise Técnica:** A IC foi solicitada considerando que essa área referenciada nas coordenadas supradescritas se insere na poligonal da ANM de titularidade do empreendedor incluída no PA em questão.

O empreendedor apresentou como resposta, ofício afirmando que “*Ficou acordado que por esta frente não pertencer ao processo que seria excluída esta informação complementar.*” **Contudo, explica-se** que em reunião com a equipe técnica e o empreendedor, esse informou que esse local não seria operado pela empresa. A equipe da URA NM esclareceu ao mesmo que essa informação fosse explicada com as devidas justificativas técnicas na resposta da IC e que o mesmo comprovasse que a área não é do empreendedor, uma vez que está dentro da poligonal de sua titularidade que está delimitada no processo. Inclusive foi solicitada a delimitação dessa área referida nessa IC, no item 1 (Id. 183642) o que não foi atendido pelo empreendedor conforme já relatado na análise desse item.

Também foi esclarecido ao mesmo que ainda que essa área não esteja sendo pleiteada para operação, se a mesma for de posse do empreendedor, sua recuperação é de sua responsabilidade, por isso a solicitação desse item de IC. Em suma, explicou-se que, se comprovado que a área não pertence ao mesmo, a solicitação de medidas de mitigação e correção de processos erosivos, com cronograma de execução teria perda de objeto e assim a não apresentação da IC estaria justificada, mas essa análise dependia dos esclarecimentos do empreendedor que NÃO foram apresentados. **Conclusão técnica:** item insatisfatório.

*Item 03 (Id. 183645): ESPELEOLOGIA. Apresentar complementação do estudo de prospecção espeleológica conforme a seguir:*

- *Apresentar o estudo de prospecção para as áreas da estrada externa ao empreendimento minerário (1,7 km) e seu entorno de 250 m;*
- *Seguir demais procedimentos aplicáveis conforme estabelecido na IS Sisema 08/2017, se cabíveis.*
- *Estudo deve vir acompanhado de ART.*

**Análise Técnica:** O estudo foi solicitado para complementação dos estudos espeleológicos uma vez que se constatou que parte da ADA não estava contemplada nesses quando da formalização do processo.

Em resposta foram apresentados os seguintes arquivos em extensão *shapefile*: estrada, entorno de 250 metros da estrada, localização de 06 cavidades e delimitação de suas áreas de influência propostas. Contudo, NÃO foi apresentado o arquivo do caminhamento realizado na área, bem como o relatório de prospecção espeleológica conforme IS Sisema nº 08/2017 – revisão 1 e os mapas topográficos das cavidades, impossibilitando a conferência da prospecção em campo. Também NÃO foram enviados os estudos de avaliação de impacto sobre as cavidades e de definição de área de influência real. NÃO foi apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). **Conclusão técnica:** item insatisfatório.

**Item 06 (Id. 183648): PROJETO EXECUTIVO.** *Apresentar projeto executivo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e cronograma de execução detalhado, de todas as estruturas de apoio e todos os sistemas de controle ambiental litados no processo, a saber:*

*6.1 Escritório;*

*6.2 Almoxarifado;*

*6.3 Galpão de inflamáveis;*

*6.4 Vestiário/banheiro;*

*6.5 Sistema de tratamento de efluentes domésticos (fossa séptica/filtro anaeróbio);*

*6.6 Oficina;*

*6.7 Lavador de máquinas, equipamentos e veículos;*

*6.8 Sistema de tratamento de efluentes oleosos (CSAO-Caixa Separadora de Água e Óleo);*

*6.9 Área para instalação e operação de geradores de energia a diesel;*

*6.10 Depósito de resíduos sólidos;*

*6.11 Outras estruturas a serem construídas.*

*OBSERVAÇÃO: deverá ser especificada no projeto todas as medidas mitigadoras de impactos das obras e a indicação da forma de destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos gerados.*

**Análise Técnica:** O item foi solicitado como complementação das informações colocadas no RCA, uma vez que não constava nesse os anexos dos projetos executivos das estruturas. Em reunião entre a equipe técnica e o empreendedor, esse informou que as estruturas a serem instaladas se tratavam de obras de pequenas edificações e que algumas poderiam ser instaladas até mesmo em *contêiners*. Assim o empreendedor solicitou que fosse apresentado apenas o projeto básico, sendo a solicitação considerada pertinente pela equipe técnica da CAT/URA NM.

Na análise dos documentos apresentados constatou-se que foram apresentadas as plantas baixas de parte das estruturas e o empreendedor NÃO informou/descreveu as medidas mitigadoras de impactos das obras e a indicação da forma de destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos gerados nessa fase, como foi solicitado no texto da IC. **Conclusão técnica:** item insatisfatório.

**Considerando que** durante todo o tempo transcorrido para análise do PA nº 1121/2024, o órgão ambiental mostrou interesse e boa vontade em resolver as pendências do processo de modo a regularizar o empreendimento, prestando as orientações técnicas cabíveis solicitadas pelo empreendedor, solicitando as correções de estudos e documentos por meio de pedido de informações complementares, e, deferindo os

pleitos de prorrogação de prazos conforme oportunizadas pela legislação ambiental vigente;

**Considerando** o disposto na DN Copam nº 217/2017, em seu Art. 26, § 1º, 2º, 4º e 5º, que dispõe:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação**, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período. (Grifo nosso)

(...)

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – **O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento**; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (Grifo nosso)

**Considerando** o disposto no Decreto Estadual 47.383/2018, em seu Art. 23, § 1º que versa:

Art. 23 – **Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias**, contados do recebimento da respectiva notificação, **admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez**. (Grifo nosso)

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

**Considerando** o disposto no § 3º do art. 16 da DN Copam nº 217/2017, o requerimento de intervenção ambiental vinculado – Processo SEI 2090.01.0001923/2024-39 - Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) Corretiva –, também deve ser arquivado;

A equipe técnica interdisciplinar da Feam/URA NM-CAT, **sugere o ARQUIVAMENTO da Licença de Instalação Corretiva (LIC) + Licença de Operação (LO) na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC 2)**, analisada no **PA SLA nº 1121/2024**, e o **ARQUIVAMENTO** do requerimento de intervenção ambiental vinculado – **Processo SEI 2090.01.0001923/2024-39 - Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) Corretiva**, para o empreendedor **Rocha Bahia Mineração Ltda.**, empreendimento Fazenda São Domingos/Três Capões localizado no município de Grão Mogol-MG.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) Público(a)**, em 26/03/2026, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catherine Aparecida Tavares Sa, Servidor(a) Público(a)**, em 26/03/2026, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Criscolo Parrela Camara, Servidor(a) Público(a)**, em 26/03/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 30/03/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Beatriz Oliveira Araujo Versiani, Servidor(a) Público(a)**, em 30/03/2026, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **136284047** e o código CRC **D30233E9**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Controle Processual

Processo nº 2090.01.0030398/2024-36

Montes Claros, 30 de março de 2026.

Procedência: Despacho nº 39/2026/FEAM/URA NM - CCP

Assunto: Papeleta jurídica- arquivamento

DESPACHO

<b>Empreendimento:</b> Rocha Bahia Mineração Ltda	<b>Município:</b> Grão Mogol/MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo	
De: Izabella Christina Cruz Lunguinho	Unidade Jurídica: CCP– URA-NM
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão	Unidade Jurídica: Coordenador de Controle Processual da URA NM
Para: Chefe Regional– URA Norte de Minas	Unidade Jurídica: Chefe Regional– URA Norte de Minas

Senhora Chefe Regional,

Em 26/03/2026, a equipe técnica responsável pela análise do processo de LAC2 (LIC+LO) nº 1121/2024 emitiu papeleta de despacho da Coordenação de Análise Técnica-CAT nº 79/2026 (doc. SEI 136284047), informando o histórico do referido processo e sugerindo o arquivamento do mesmo, tendo em vista a não apresentação/apresentação insatisfatória de informações complementares consideradas necessárias para a conclusão de mérito.

O art. 33 do Decreto 47.383/2018 disciplina:

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para

prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26. (grifos nossos)

Também o art. 26, §5º da Deliberação Normativa Copam 217/2017 prevê:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

**§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.**

Ainda sobre o ato de arquivamento, a Instrução de Serviço 06/2019 assim disciplina:

“3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo. O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir: **I - a requerimento do empreendedor; II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23** ou a certidão a que se refere o art. 18; **III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental; IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.** Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. Ainda, quanto aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, **o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.** O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser

desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos §6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e conforme fluxo definido na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2024.”(grifos nossos)

*In casu*, a equipe técnica solicitou informações complementares em 30/10/2024, no prazo de 60 dias, com prorrogação por mais 60 dias. Ao fim do prazo, o empreendedor solicitou o sobrestamento do processo, sendo concedido, com vencimento em 28/08/2025.

Considerando o fim do prazo e que os itens de ICs nºs 01; 02; 03 e 06, não foram atendidos de forma satisfatória pelo empreendedor, conforme detalhado no despacho técnico nº79 (doc SEI nº 136284047);

Considerando a previsão da IS 06/2019 – Revisão 01:

“Sobrestado o processo administrativo, caso não ocorra o atendimento às ações demandadas pelo órgão ambiental, conforme cronograma sugerido por parte do empreendedor, a sugestão da equipe de análise deverá ser para o arquivamento do processo de licenciamento ambiental, conforme diretrizes do §5º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, em complementação às hipóteses do art. 33 do Decreto nº 47.383/2018.”

Considerando a previsão do art. 16, §3º da DN 217, os processos vinculados também devem ser arquivados, no caso em análise, a intervenção ambiental corretiva– SEI Nº 2090.01.0001923/2024-39.

Dessa forma, findo o prazo para apresentação de informações complementares, tendo em vista a sugestão da equipe técnica responsável pela análise do processo, e em obediência ao disposto no artigo e na instrução acima referidos, deve o processo ser encaminhado ao arquivamento.



Documento assinado eletronicamente por **Izabella Christina Cruz Lunguinho, Servidor(a) Público(a)**, em 30/03/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **136565569** e o código CRC **266A7A04**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas -  
Coordenação de Controle Processual

Decisão FEAM/URA NM - CCP n°. 01/2026

Montes Claros, 30 de março de 2026.

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

A Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o teor do despacho n° 79/2026 da área técnica, no qual a equipe técnica da URA Norte de Minas sugere o arquivamento do processo de LAC2 (LIC+LO) n° 1121/2024, pela não apresentação/apresentação insatisfatória de informações complementares;

**Considerando** o teor do despacho jurídico n° 39/2026, que apresentou a legislação aplicável ao caso, e acompanhou a sugestão de arquivamento da área técnica;

**Considerando**, desta forma, a regra prevista no art. 33, incisos II, do Decreto 47.383/2018, que prevê o arquivamento do processo de licenciamento ambiental quando este deixar de apresentar a complementação das informações solicitadas ou não apresentá-las a contento;

**Considerando** a regra prevista no art. 16, §3° da DN 217;

Determino o arquivamento do Processo Administrativo – PA SLA n° 1121/2024 e dos processos vinculados, do empreendedor/empreendimento ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA., CNPJ 06.140.170/0024-44, no município de Grão Mogol-MG.

---

**Mônica Veloso de Oliveira**  
Chefe Regional da URA Norte de Minas

---



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira**, **Chefe Regional**, em 30/03/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **136569026** e o código CRC **1E296FBE**.

Ofício FEAM/URA NM - CCP nº. 8/2026

Montes Claros, 30 de março de 2026.

Assunto: **Ofício de arquivamento**

*Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0030398/2024-36].

Prezados Senhores;

Servimo-nos do presente para informar que esta Unidade Regional procedeu ao arquivamento do Processo Administrativo **SLA nº 1121/2024 e dos processos vinculados**, do empreendedor/empreendimento **ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 06.140.170/0024-44**, no município de Grão Mogol-MG, motivado pela não apresentação/apresentação insatisfatória de informações complementares.

Salientamos que o empreendimento será objeto de fiscalização e o desacordo com o disposto no Decreto 47.383/18 sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

Salientamos também que, em caso de constatação de débito de natureza ambiental para o referido empreendimento, os autos do processo nº 1121/2024 serão remetidos à Assessoria Jurídica da SEMAD para que os mesmos sejam encaminhados à Advocacia Geral do Estado para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,

---

**Mônica Veloso de Oliveira**  
Chefe Regional da URA Norte de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Chefe Regional**, em 30/03/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **136569648** e o código CRC **93F060AC**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0030398/2024-36

SEI nº 136569648

Rua Gabriel Passos, no. 50, Centro - Montes Claros - CEP 39400-012